



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 951377
Natureza: Denúncia
Ano de referência: 2015
Jurisdicionado: Município de Uberlândia (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa “*Transvias Construções e Terraplanagem Ltda.*”, na qual relata a suposta ocorrência de irregularidades na Concorrência n. 03/2015, deflagrada pelo Município de Uberlândia (Poder Executivo), tendo como objeto a “*contratação de empresa especializada em usinagem, fornecimento e aplicação de recomposição asfáltica em CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), com fornecimento de equipamentos, mão de obra para aplicação, transporte e matéria prima para confecção do concreto asfáltico na quantidade de 45.000 m2, cujas paredes verticais deverão ter espessura de aproximadamente 04 (quatro) centímetros, a serem aplicados em diversos bairros de Uberlândia, bem como nos distritos, para recomposição de pavimentos danificados por equipes de redes, ligações domiciliares, poços de visita e outros, para atendimento de março a dezembro de 2015*”.
2. De acordo com a denunciante, o item 4.5.4 do edital teria exigido indevidamente a publicação, tanto na imprensa oficial quanto na imprensa local, do Certificado de Licença/Autorização de Operação. O subitem questionado tem a seguinte redação (f. 122):

4.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
4.5.4 - Certificado de Licença/Autorização de Operação da Unidade Industrial de Produção de CBUQ - Usina de Asfalto, devidamente emitida pelo Órgão Governamental competente, devendo o mesmo estar acompanhado das respectivas publicações exigidas por Lei, em periódico local e em periódico oficial, e croqui de localização.
3. Aduziu que tal exigência restringiria a competitividade do certame e seria ilegal, pois o edital não poderia exigir na qualificação técnica qualquer documento que exorbitasse os incisos do art. 30 da Lei 8.666/93.
4. A denunciante explicou que foi desclassificada, juntamente com mais 03 outras empresas licitantes, em razão de não terem apresentado as publicações exigidas pelo subitem 4.5.4 acima transcrito.
5. Em seguida, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila (f. 88), que indeferiu o pedido de suspensão liminar da licitação, por não verificar, “*à princípio, no dispositivo referido, a alegada restrição, que justificaria a concessão da liminar pretendida*” (f. 89/91 e f. 92/96). Na mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

oportunidade, foi determinada a intimação de Gilmar Alves Machado, prefeito do Município de Uberlândia, e de Orlando de Resende, Diretor Geral do DMAE- Departamento Municipal de Água e Esgoto, para que *“informem a esta Corte sobre a fase em que se encontra a concorrência, apresente as justificativas e os esclarecimentos que entender pertinentes acerca das questões abordadas na denúncia, bem como encaminhe cópia da decisão proferida no recurso administrativo interposto pela ora denunciante”*.

6. Os agentes apresentaram manifestação às f. 101/104, e documentação às f. 105/182. Argumentou-se que a exigência contida no subitem 4.5.4 teria fundamento legal no inciso IV do art. 30 e no inciso V do art. 28, ambos da lei 8.666/93. Ademais, a Deliberação Normativa nº 13 do COPAM exigiria as publicações nos mesmos moldes exigidos no edital, nos seguintes termos (f. 103):

Deliberação Normativa COPAM nº 13, de 24 de outubro de 1995

Art. 1º - O pedido de licenciamento em qualquer uma de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no “Minas Gerais” e em periódico regional ou local de grande circulação, na área do empreendimento.

Art. 6º - Cabe ao requerente providenciar a publicação da concessão ou renovação de licença, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação da decisão, em periódico local ou regional de grande circulação.

7. A Unidade Técnica elaborou estudo com a seguinte conclusão:

Entende-se, smj, como regular a exigência contida na cláusula 4.5.4 do processo licitatório de apresentar “Certificado de Licença/Autorização de Operação da Unidade Industrial de Produção de CBUQ - Usina de Asfalto, devidamente emitida pelo Órgão Governamental competente, devendo o mesmo estar acompanhado das respectivas publicações exigidas por Lei, em periódico local e em periódico oficial.

8. Em sede de parecer preliminar, o Ministério Público requereu as citações de Orlando de Resende, Diretor Geral do DMAE, e Frederico Mochidome F. Campelo, autoridade homologadora do certame, para apresentação de defesa, quanto ao fato de constar no edital, exigência (subitem 4.5.4) que não contemplou todos os modos de realização de publicação constantes no §1º do art. 10 da Lei 6.938/81.

9. Em nova análise, a Unidade Técnica concluiu:

Esta Unidade Técnica entende que, hoje em dia, praticamente não há diferença entre os veículos de publicidade que estabelecem comunicação por meios físicos e aqueles que o fazem por meio digital, não sendo necessário, portanto, especificar sua natureza. A especificação da natureza da publicação poderia, inclusive, provocar restrição ao caráter competitivo do certame.

Dessa forma, a Denúncia não é procedente quanto a este item.

3. Conclusão

Em face do exposto concluiu-se pela improcedência da Denúncia.

10. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para parecer conclusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

11. É o relatório.
12. Em relação à exigência de comprovações de publicações em jornal local e oficial, a defesa do Município de Uberlândia (Poder Executivo), assim como a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia do TCE/MG, consideraram que o subitem 4.5.4 do edital seria regular por ter suporte na Deliberação Normativa n.º 13 do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM/MG.
13. Não obstante, o COPAM/MG é um órgão estadual, subordinado administrativamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais. Por conseguinte, suas Deliberações Normativas têm atuação restrita ao Estado de Minas Gerais. Considerando que os licitantes podem provir de vários Estados da Federação, não é possível amparar uma exigência editalícia tão somente na legislação ambiental mineira.
14. Examinando-se a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, verifica-se o seguinte dispositivo legal:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011).

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011) (*grifos e negritos nossos*).
15. Dessa forma, o subitem 4.5.4 do edital deveria ter se amparado em tal dispositivo legal, pois ele é aplicável a todos os Estados da Federação.
16. A consequência disso é que o referido subitem, em vez de exigir “*publicações exigidas por Lei, em periódico local e em periódico oficial*”, deveria também oportunizar a publicação em jornal oficial e em jornal regional ou local de grande circulação, ou ainda “*em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente*”. Isso porque a aludida legislação dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo de aplicação obrigatória em todos os Estados da Federação.
17. Não assiste razão à defesa ao afirmar que oportunizar a publicação em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente “*restringiria o caráter competitivo do certame*” (f. 261).
18. Respeitar o disposto no art. 10 da lei 6.938/81 significa incluir mais uma alternativa legalmente prevista de publicação, possibilitando a participação de um maior número de licitantes.
19. Verifica-se que a exigência presente no subitem 4.5.4 não contemplou todos os modos de realização de publicação constantes no art. 10, §1º, da Lei 6.938/81, fato que denota a irregularidade nesse quesito do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

20. Pelo exposto, com base na irregularidade descrita no parecer, o Ministério Público de Contas conclui que devem ser aplicadas multas pessoais, no valor de R\$35.000,00, a Orlando de Resende, Diretor Geral do DMAE, subscritor do edital (f. 141), e a Frederico Mochidome F. Campelo, autoridade homologadora do certame (f. 207), com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
21. Ademais, devem ser condenados ao pagamento do dano referente à diferença entre o menor preço ofertado pelas empresas indevidamente desclassificadas, e o preço apresentado pela empresa contratada. Para isso, é necessário que o Tribunal de Contas realize diligência, com o objetivo de apurar quais eram os valores das propostas constantes nos envelopes das empresas desclassificadas, possibilitando, assim, que a Unidade Técnica quantifique o dano.
22. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)